

1. Considerações Iniciais

Consoante já mencionado, a Lei Complementar nº 840/2011 é entendida como o Estatuto do Servidor Público Civil do Distrito Federal. Antes de adentrarmos mais aprofundadamente em seus dispositivos, precisamos fazer uma breve análise dos seguintes conceitos:

Servidores públicos (art. 2º): são os agentes públicos detentores de cargos públicos, efetivos ou em comissão.

Cargo público (art. 3º): são as atribuições e responsabilidades criadas por lei e cometidas a um servidor público.

Os cargos públicos apresentam as seguintes características jurídicas gerais:

- São criados por lei;
- Acessíveis a todos os brasileiros;
- Vencimento pago pelos cofres públicos;
- Terão provimento efetivo ou em comissão.

Cargos Efetivos X Cargos em Comissão	Cargos Efetivos
	<ol style="list-style-type: none"> Exige realização de concurso público; Estágio probatório; Estabilidade.
	Cargos em Comissão
	<ol style="list-style-type: none"> Exclusivamente: <ul style="list-style-type: none"> -Chefia: cujas atribuições envolve relação direta e imediata de subordinação; -Direção: atribuições de Administração Superior; -Assessoramento: auxílio de Vitalícios, Mandatários Eleitos ou ocupantes de cargos de Chefia e Direção. Livre nomeação; Livre exoneração: <ul style="list-style-type: none"> -Sem estágio probatório; -Sem estabilidade.

! Gestante mera comissionada: trata-se daquela que não possui cargo de provimento efetivo, mas apenas cargo em comissão.
Não poderá ser exonerada de ofício a partir do descobrimento da gravidez até 5 meses após o parto (estabilidade relativa), salvo:

- Justa causa;
- Pagamento de indenização (na forma de regulamento).

2. Provimento

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A investidura em cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público.

Art. 5º Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se cargo em comissão:

I – de direção: aquele cujo desempenho envolva atribuições da administração superior;

II – de chefia: aquele cujo desempenho envolva relação direta e imediata de subordinação;

III – de assessoramento: aquele cujas atribuições sejam para auxiliar:

a) os detentores de mandato eletivo;

b) os ocupantes de cargos vitalícios;

c) os ocupantes de cargos de direção ou de chefia.

§ 2º Pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão devem ser providos por servidor público de carreira, nos casos e condições previstos em lei.

§ 3º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação.

Art. 6º As funções de confiança, privativas de servidor efetivo, destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 7º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – a aptidão física e mental.

§ 1º A lei pode estabelecer requisitos específicos para a investidura em cargos públicos.

§ 2º O provimento de cargo público por estrangeiro deve observar o disposto em Lei federal.

§ 3º Os requisitos para investidura em cargo público devem ser comprovados por ocasião da posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – reversão;

III – aproveitamento;

IV – reintegração;

V – recondução.

Art. 9º É vedado editar atos de nomeação, posse ou exercício com efeito retroativo.

Art. 10. O ato de provimento de cargo público compete ao:

I – Governador, no Poder Executivo;

II – Presidente da Câmara Legislativa;

III – Presidente do Tribunal de Contas.

2.1. Concurso Público

Art. 11. As normas gerais sobre concurso público são as fixadas em lei específica.

§ 1º (V E T A D O).

§ 2º O concurso público é de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser a lei do respectivo plano de carreira.

Art. 12. O edital de concurso público tem de reservar vinte por cento das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, desprezada a parte decimal.

§ 1º A vaga não preenchida na forma do caput reverte-se para provimento dos demais candidatos.

§ 2º A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo são verificadas antes da posse, garantido recurso em caso de decisão denegatória, com suspensão da contagem do prazo para a posse.

§ 3º Não estão abrangidas pelos benefícios deste artigo a pessoa com deficiência apta para trabalhar normalmente e a inapta para qualquer trabalho.

Art. 13. O concurso público tem validade de até dois anos, a qual pode ser prorrogada uma única vez, por igual período, na forma do edital.

§ 1º No período de validade do concurso público, o candidato aprovado deve ser nomeado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

§ 2º O candidato aprovado em concurso público, no prazo de cinco dias contados da publicação do ato de nomeação, pode solicitar seu reposicionamento para o final da lista de classificação.

Provimento Derivado e Psicotécnico

Súmula Vinculante 43:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;

Súmula Vinculante 44:

Exame psicotécnico somente poderá ser realizado em concurso público se expressamente exigido em lei.

2.2. Nomeações

Art. 14. A nomeação faz-se em cargo:

I – de provimento efetivo;

II – em comissão.

§ 1º A nomeação para cargo efetivo deve observar a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso público.

§ 2º O candidato aprovado no número de vagas previstas no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo para o qual concorreu.

Art. 15. O servidor ocupante de cargo em comissão pode ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão, hipótese em que deve:

I – acumular as atribuições de ambos os cargos;

II – optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 16. É vedada a nomeação, para cargo em comissão ou a designação para função de confiança, do cônjuge, de companheiro ou de parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade:

I – do Governador e do Vice-Governador, na administração pública direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo;

II – de Deputado Distrital, na Câmara Legislativa;

III – de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público, no Tribunal de Contas;

IV – (V E T A D O).

§ 1º As vedações deste artigo aplicam-se:

I – aos casos de reciprocidade de nomeação ou designação;

II – às relações homoafetivas.

§ 2º Não se inclui nas vedações deste artigo a nomeação ou a designação:

I – de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluídos os aposentados, desde que seja observada:

a) a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo efetivo com o cargo em comissão ou a função de confiança;

b) a compatibilidade e a complexidade das atribuições do cargo efetivo com o cargo em comissão ou a função de confiança;

II – realizada antes do início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado ou designado;

III – de pessoa já em exercício no mesmo órgão, autarquia ou fundação antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

§ 3º Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação hierárquica mediata ou imediata.

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Cargos em Comissão

1. Chefia, direção ou assessoramento;
2. Total dedicação;
3. Legítimo cargo público;
4. Livre nomeação e exoneração;
5. Posse seguida de exercício;
6. Ao menos 50% reservados a servidores efetivos;
7. Sem prejuízo da retribuição pecuniária do cargo efetivo, será assegurado 80% de gratificação;
8. Poderá optar por 100% da gratificação, com prejuízo da retribuição pecuniária do cargo efetivo.

Cargos em Comissão X Funções de Confiança

Funções de Confiança

1. Chefia, direção ou assessoramento;
2. Total dedicação;
3. Mera função pública;
4. Designação e dispensa;
5. Como não há nomeação, não há posse;
6. Exclusivamente exercidas por servidores efetivos;
7. Sem prejuízo da retribuição pecuniária do cargo efetivo, 100 % da gratificação.

2.3. Posse e Exercício

Art. 17. A posse ocorre com a assinatura do respectivo termo, do qual devem constar as atribuições, os direitos e os deveres inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º A posse deve ocorrer no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado para ter início após o término das licenças ou dos afastamentos seguintes:

I – licença médica ou odontológica;

II – licença-maternidade;

III – licença-paternidade;

IV – licença para o serviço militar.

§ 3º A posse pode ocorrer mediante procuração com poderes específicos.

§ 4º Só há posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º Deve ser tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.

Art. 18. Por ocasião da posse, é exigido do nomeado apresentar:

I – os comprovantes de satisfação dos requisitos previstos no art. 7º e nas normas específicas para a investidura no cargo;

II – declaração:

a) de bens e valores que constituem seu patrimônio;

b) sobre acumulação ou não de cargo ou emprego público, bem como de proventos da aposentadoria de regime próprio de previdência social;

c) sobre a existência ou não de impedimento para o exercício de cargo público.

§ 1º É nulo o ato de posse realizado sem a apresentação dos documentos a que se refere este artigo.

§ 2º A aptidão física e mental é verificada em inspeção médica oficial.

§ 3º A declaração prevista no inciso II, a, deve ser feita em formulário fornecido pelo setor de pessoal da repartição, e dele deve constar campo para informar bens, valores, dívidas e ônus reais exigidos na declaração anual do imposto de renda da pessoa física, com as seguintes especificações:

I – a descrição do bem, com sua localização, especificações gerais, data e valor da aquisição, nome do vendedor e valor das benfeitorias, se houver;

II – as dívidas e o ônus real sobre os bens, com suas especificações gerais, valor e prazo para quitação, bem como o nome do credor;

III – a fonte de renda dos últimos doze meses, com a especificação do valor auferido no período.

Art. 19. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º O servidor não pode entrar em exercício:

I – se ocupar cargo inacumulável, sem comprovar a exoneração ou a vacância de que trata o art. 54;

II – se ocupar cargo acumulável, sem comprovar a compatibilidade de horários;

III – se receber proventos de aposentadoria inacumuláveis com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, sem comprovar a opção por uma das formas de pagamento.

§ 2º É de cinco dias úteis o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da posse.

§ 3º Compete ao titular da unidade administrativa onde for lotado o servidor dar-lhe exercício.

§ 4º Com o exercício, inicia-se a contagem do tempo efetivo de serviço.

§ 5º O servidor que não entrar em exercício no prazo do § 2º deve ser exonerado.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor tem de apresentar ao órgão competente os documentos necessários aos assentamentos individuais.

Parágrafo único. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 21. O exercício de função de confiança inicia-se com a publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer motivo legal, hipótese em que o exercício se inicia no primeiro dia útil após

o término do impedimento, que não pode exceder a trinta dias da publicação.

Prorrogação do Prazo da Posse

O prazo para posse de 30 dias:

Pode ser prorrogado para ter início após o término das seguintes licenças:

- Médica-odontológica;
- Paternidade;
- Maternidade;
- Para serviço militar.

CF/1988, art. 37, XVI e XVII e art. 38, III:

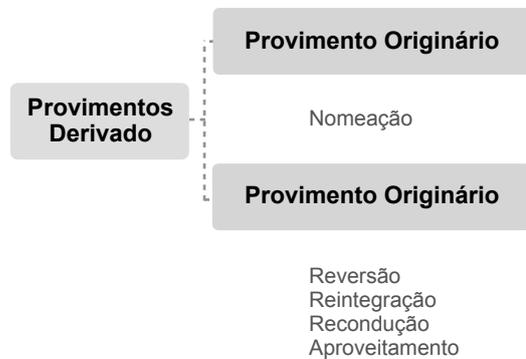
Desde que haja compatibilidade de horários, poderão ser acumulados os seguintes cargos, empregos e funções públicas:

- 2 de professor;
- 1 de professor com outro técnico ou científico;
- 2 de profissionais de saúde com profissão regulamentada;
- Mandato de vereador.

Natureza técnica ou científica:

Cargo público para o qual se requer educação superior ou profissional.

2.4. Provimentos Derivados



SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 34. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I – por invalidez, quando, por junta médica oficial, ficar comprovada a sua reabilitação;

II – quando constatada, administrativa ou judicialmente, a insubsistência dos fundamentos de concessão da aposentadoria;

III – voluntariamente, desde que, cumulativamente:

- haja manifesto interesse da administração, expresso em edital que fixe os critérios de reversão voluntária aos interessados que estejam em igual situação;
- tenham decorrido menos de cinco anos da data de aposentadoria;
- haja cargo vago.

§ 1º É de quinze dias úteis o prazo para o servidor retornar ao exercício do cargo, contados da data em que tomou ciência da reversão.

§ 2º Não pode reverter o aposentado que tenha completado setenta anos.

Art. 35. A reversão deve ser feita no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 34, I e II, encontrando-se provido o cargo, o servidor deve exercer suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36. A reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o restabelecimento dos direitos que deixou de auferir no período em que esteve demitido.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor fica em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 38, 39 e 40.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante deve ser reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º É de cinco dias úteis o prazo para o servidor retornar ao exercício do cargo, contados da data em que tomou ciência do ato de reintegração.

SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 37. A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 202, § 3º, e decorre de:

I – reprovação em estágio probatório;

II – desistência de estágio probatório;

III – reintegração do anterior ocupante.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor tem de ser aproveitado em outro cargo, observado o disposto no art. 39.

§ 2º O servidor tem de retornar ao exercício do cargo até o dia seguinte ao da ciência do ato de recondução.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38. O servidor só pode ser posto em disponibilidade nos casos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. A remuneração do servidor posto em disponibilidade, proporcional ao tempo de serviço, não pode ser inferior a um terço do que percebia no mês anterior ao da disponibilidade.

Art. 39. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade é feito mediante aproveitamento:

I – no mesmo cargo;

II – em cargo resultante da transformação do cargo anteriormente ocupado;

III – em outro cargo, observada a compatibilidade de atribuições e vencimentos ou subsídio do cargo anteriormente ocupado.

Art. 40. É obrigatório o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, assim que houver vaga em órgão, autarquia ou fundação.

§ 1º É de trinta dias o prazo para o servidor retornar ao exercício, contados da data em que tomou ciência do aproveitamento.

§ 2º Deve ser tornado sem efeito o aproveitamento e ser cassada a disponibilidade, se o servidor não retornar ao exercício no prazo do § 1º, salvo se por doença comprovada por junta médica oficial.

3. Estágio Probatório

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito ao estágio probatório pelo prazo de três anos.

Art. 23. Na hipótese de acumulação lícita de cargos, o estágio probatório é cumprido em relação a cada cargo em cujo exercício esteja o servidor, vedado o aproveitamento de prazo ou pontuação.

Art. 24. O servidor pode desistir do estágio probatório e ser reconduzido ao cargo de provimento efetivo anteriormente ocupado no qual já possuía estabilidade, observado o disposto no art. 37.

Parágrafo único. Não pode desistir do estágio probatório o servidor que responde a processo disciplinar.

Art. 25. É vedado à administração pública conceder licença não remunerada ou autorizar afastamento sem remuneração ao servidor em estágio probatório.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo o afastamento para o serviço militar ou para o exercício de mandato eletivo.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se ao gozo da licença-servidor.

Art. 26. O servidor em estágio probatório pode:

I – exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança no órgão, autarquia ou fundação de lotação;

II – ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de natureza especial ou de equivalente nível hierárquico.

Art. 27. Fica suspensa a contagem do tempo de estágio probatório quando ocorrer:

I – o afastamento de que tratam os arts. 26, II, e 162;

II – licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor.

Art. 28. Durante o estágio probatório, são avaliadas a aptidão, a capacidade e a eficiência do servidor para o desempenho do cargo, com a observância dos fatores:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – disciplina;

IV – capacidade de iniciativa;

V – produtividade;

VI – responsabilidade.

§ 1º O Poder Executivo e os órgãos do Poder Legislativo devem regulamentar, em seus respectivos âmbitos de atuação, os procedimentos de avaliação do estágio probatório, observado, no mínimo, o seguinte:

I – até o trigésimo mês do estágio probatório, a avaliação é feita semestralmente, com pontuação por notas numéricas de zero a dez;

II – as avaliações de que trata o inciso I são feitas pela chefia imediata do servidor, em ficha previamente preparada e da qual conste, pelo menos, o seguinte:

a) as principais atribuições, tarefas e rotinas a serem desempenhadas pelo servidor, no semestre de avaliação;

b) os elementos e os fatores previstos neste artigo;

c) o ciente do servidor avaliado.

§ 2º Em todas as avaliações, é assegurado ao avaliado:

I – o amplo acesso aos critérios de avaliação;

II – o conhecimento dos motivos das notas que lhe foram atribuídas;

III – o contraditório e a ampla defesa, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º As avaliações devem ser monitoradas pela comissão de que trata o art. 29.

Art. 29. A avaliação especial, prevista na Constituição Federal como condição para aquisição da estabilidade, deve ser feita por comissão, quatro meses antes de terminar o estágio probatório.

§ 1º A comissão de que trata este artigo é composta por três servidores estáveis do mesmo cargo ou de cargo de escolaridade superior da mesma carreira do avaliado.

§ 2º Não sendo possível a aplicação do disposto no § 1º, a composição da comissão deve ser definida, conforme o caso:

I – pelo Presidente da Câmara Legislativa;

II – pelo Presidente do Tribunal de Contas;

III – pelo Secretário de Estado a que o avaliado esteja subordinado, incluídos os servidores de autarquia, fundação e demais órgãos vinculados.

§ 3º Para proceder à avaliação especial, a comissão deve observar os seguintes procedimentos:

I – adotar, como subsídios para sua decisão, as avaliações feitas na forma do art. 28, incluídos eventuais pedidos de reconsideração, recursos e decisões sobre eles proferidas;

II – ouvir, separadamente, o avaliador e, em seguida, o avaliado;

III – realizar, a pedido ou de ofício, as diligências que eventualmente emergirem das oitivas de que trata o inciso II;

IV – aprovar ou reprovando o servidor no estágio probatório, por decisão fundamentada.

§ 4º Contra a reprovação no estágio probatório cabe pedido de reconsideração ou recurso, a serem processados na forma desta Lei Complementar.

Art. 30. As autoridades de que trata o art. 29, § 2º, são competentes para:

I – julgar, em única e última instância, qualquer recurso interposto na forma do art. 29;

II – homologar o resultado da avaliação especial feita pela comissão e, como consequência, efetivar o servidor no cargo, quando ele for aprovado no estágio probatório.

Art. 31. O servidor reprovado no estágio probatório deve ser, conforme o caso, exonerado ou reconduzido ao cargo de origem.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 32. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo regularmente aprovado no estágio probatório adquire estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício.

Art. 33. O servidor estável só perde o cargo nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

CF/1988, ART. 41

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado

aproveitamento em outro cargo.

(Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

4. Remoção e Redistribuição

Remoção é o deslocamento do servidor público dentro da carreira e no quadro do órgão, autarquia ou fundação pública, de uma localidade para outra.

A redistribuição, ao contrário da remoção, representa o deslocamento do cargo, ocupado ou vago, para outro quadro de unidade administrativa, necessariamente no mesmo Poder Estatal (art. 43).

DOS REMANEJAMENTOS

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 41. Remoção é o deslocamento da lotação do servidor, no mesmo órgão, autarquia ou fundação e na mesma carreira, de uma localidade para outra.

§ 1º A remoção é feita a pedido de servidor que preencha as condições fixadas no edital do concurso aberto para essa finalidade.

§ 2º O sindicato respectivo tem de ser ouvido em todas as etapas do concurso de remoção.

§ 3º A remoção de ofício destina-se exclusivamente a atender a necessidade de serviços que não comporte o concurso de remoção.

Art. 42. É lícita a permuta entre servidores do mesmo cargo, mediante autorização prévia das respectivas chefias.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 43. Redistribuição é o deslocamento do cargo, ocupado ou vago, para outro órgão, autarquia ou fundação do mesmo Poder.

§ 1º A redistribuição dá-se:

I – para cargo de uma mesma carreira, no caso de reorganização ou ajustamento de quadro de pessoal às necessidades do serviço;

II – no caso de extinção ou criação de órgão, autarquia ou fundação.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, II, devem ser observados o interesse da administração pública, a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade do cargo, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos ou subsídio e a prévia apreciação do órgão central de pessoal.

Remoção

1. Deslocamento da lotação do servidor;
2. Dentro do mesmo quadro e carreira;
3. De uma localidade para outra;
4. Regra: concurso de remoção;
5. Admite-se permuta;
6. Exceção: de ofício;
7. No concurso de remoção será ouvido o sindicato em todas as fases.

Redistribuição

1. Deslocamento do cargo, ocupado ou vago, para outro quadro;
2. No mesmo Poder Estatal;
3. Para cargo de uma mesma carreira, no caso de reorganização ou ajustamento de quadro de pessoal às necessidades do serviço;
4. No caso de extinção ou criação de quadro.

5. Substituição

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44. O ocupante de cargo ou função de direção ou chefia tem substituto indicado no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designado pela autoridade competente.

§ 1º O substituto deve assumir automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia:

I – em licenças, afastamentos, férias e demais ausências ou impedimentos legais ou regulamentares do titular;

II – em caso de vacância do cargo.

§ 2º O substituto faz jus aos vencimentos ou subsídio pelo exercício do cargo de direção ou chefia, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 45. O disposto no art. 44 aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

6. Acumulação

CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO

Art. 46. É proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, para:

I – dois cargos de professor;

II – um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º Presume-se como cargo de natureza técnica ou científica, para os fins do inciso II, qualquer cargo público para o qual se exija educação superior ou educação profissional, ministrada na forma e nas condições previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º A proibição de acumular estende-se:

I – a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público;

II – aos proventos de aposentadoria pagos por regime próprio de previdência social do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município, ressalvados os proventos decorrentes de cargo acumulável na forma deste artigo.

§ 3º O servidor que acumular licitamente cargo público fica obrigado a comprovar anualmente a compatibilidade de horários.

Art. 47. Ressalvados os casos de interinidade e substituição, o servidor não pode:

I – exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança;

II – acumular cargo em comissão com função de confiança.

Art. 48. Verificada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, o servidor deve ser notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência da notificação.

§ 1º Em decorrência da opção, o servidor deve ser exonerado do cargo, emprego ou função por que não mais tenha interesse.

§ 2º Com a opção pela renúncia aos proventos de aposentadoria, o seu pagamento cessa imediatamente.

§ 3º Se o servidor não fizer a opção no prazo deste artigo, o setor de pessoal da repartição deve solicitar à autoridade competente a instauração de processo disciplinar para apuração e regularização imediata.

§ 4º Instaurado o processo disciplinar, se o servidor, até o último dia de prazo para defesa escrita, fizer a opção de que trata este artigo, o processo deve ser arquivado, sem julgamento do mérito.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica se houver declaração falsa feita pelo servidor sobre acumulação de cargos.

§ 6º Caracterizada no processo disciplinar a acumulação ilegal, a administração pública deve observar o seguinte:

I – reconhecida a boa-fé, exonerar o servidor do cargo vinculado ao órgão, autarquia ou fundação onde o processo foi instaurado;

II – provada a má-fé, aplicar a sanção de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos ou empregos em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação devem ser comunicados.

Art. 49. É vedada a participação de servidor, salvo na condição de Secretário de Estado, ainda que suplente, em mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assembléado, na administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal.

§ 1º É vedada a remuneração pela participação em mais de um conselho.

§ 2º É permitida, observado o disposto no § 1º, a participação remunerada de servidor em conselho de administração ou conselho fiscal de empresa pública ou sociedade de economia mista em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social.

7. Vacância

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 50. A vacância do cargo público decorre de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – destituição de cargo em comissão;

IV – aposentadoria;

V – falecimento;

VI – perda do cargo, nos demais casos previstos na Constituição Federal.

Art. 51. A exoneração de cargo de provimento efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dá-se, exclusivamente, quando o servidor:

I – for reprovado no estágio probatório;

II – tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 52. A exoneração de cargo em comissão dá-se:

I – a critério da autoridade competente;

II – a pedido do servidor.

Art. 53. A servidora gestante que ocupe cargo em comissão sem vínculo com o serviço público não pode, sem justa causa, ser exonerada de ofício, desde a confirmação da

gravidez até cinco meses após o parto, salvo mediante indenização paga na forma do regulamento.

Parágrafo único. Deve ser tornado sem efeito o ato de exoneração, quando constatado que a servidora estava gestante e não foi indenizada.

Art. 54. Ao tomar posse em outro cargo inacumulável de qualquer órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal, o servidor estável pode pedir a vacância do cargo efetivo por ele ocupado, observando-se o seguinte:

I – durante o prazo de que trata o art. 32, o servidor pode retornar ao cargo anteriormente ocupado, nos casos previstos no art. 37;

II – o cargo para o qual se pediu vacância pode ser provido pela administração pública.

! Diferentemente da exoneração, a destituição é o ato administrativo punitivo decorrente de ilícito médio ou grave praticado por servidor público mero comissionado, isto é, sem cargo efetivo. Portanto, para que possa ser válida, a destituição depende de processo administrativo disciplinar - PAD, que assegure ao servidor contraditório e ampla defesa, sob pena, do contrário, ser declarada inválida.

8. Vacância

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 50. A vacância do cargo público decorre de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – destituição de cargo em comissão;

IV – aposentadoria;

V – falecimento;

VI – perda do cargo, nos demais casos previstos na Constituição Federal.

Art. 51. A exoneração de cargo de provimento efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dá-se, exclusivamente, quando o servidor:

I – for reprovado no estágio probatório;

II – tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 52. A exoneração de cargo em comissão dá-se:

I – a critério da autoridade competente;

II – a pedido do servidor.

Art. 53. A servidora gestante que ocupe cargo em comissão sem vínculo com o serviço público não pode, sem justa causa, ser exonerada de ofício, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, salvo mediante indenização paga na forma do regulamento.

Parágrafo único. Deve ser tornado sem efeito o ato de exoneração, quando constatado que a servidora estava gestante e não foi indenizada.

Art. 54. Ao tomar posse em outro cargo inacumulável de qualquer órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal, o servidor estável pode pedir a vacância do cargo efetivo por ele ocupado, observando-se o seguinte:

I – durante o prazo de que trata o art. 32, o servidor pode retornar ao cargo anteriormente ocupado, nos casos previstos no art. 37;

II – o cargo para o qual se pediu vacância pode ser provido pela administração pública.

9. Carreiras

Para Segundo o art. 55, os cargos de provimento efetivo são organizados em carreira por meio de lei responsável por fixar, além da denominação, quantitativo e atribuições dos cargos públicos:

1. Os requisitos para investidura no cargo e desenvolvimento na carreira;
2. A estrutura da carreira com a fixação dos vencimentos ou do subsídio;
3. Os critérios de capacitação;
4. O regime e a jornada de trabalho.

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. Os cargos de provimento efetivo são organizados em carreira, criada por lei, que deve fixar:

I – a denominação, o quantitativo e as atribuições dos cargos;

II – os requisitos para investidura no cargo e desenvolvimento na carreira;

III – a estrutura da carreira com a fixação dos vencimentos ou do subsídio;

IV – os critérios de capacitação;

V – o regime e a jornada de trabalho.

§ 1º As alterações de requisitos para provimento de cargo público de carreira aplicam-se, exclusivamente, àqueles servidores cujo ingresso se der após elas terem sido publicadas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 100, a docência no ensino superior público do Distrito Federal é função inerente a todos os cargos de nível superior de todas as carreiras existentes e das que vierem a ser criadas, na forma da lei e atendidos os requisitos estabelecidos quando do chamamento público.

Art. 56. Salvo disposição legal em contrário, a promoção é a movimentação de servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 1º A promoção dá-se por merecimento ou por antiguidade, na forma do plano de carreira de cada categoria funcional.

§ 2º A promoção não interrompe o tempo de exercício no cargo.

! A LC 840/2011 deu tratamento diferente à promoção, consoante estudado, de modo que, não se trata de provimento nem de vacância.

Nessa seara, acrescento que nem a readaptação foi por ela abordada como provimento e vacância.

Com efeito, na forma do art. 277 e seu § único, a **READAPTAÇÃO** é o ato administrativo que tem por objeto proporcionar ao servidor público atividades compatíveis com a redução de sua capacidade laboral, decorrente de problemas de saúde.

Para sua validade, a readaptação deverá respeitar a habilitação exigida no concurso público, assim como não prejudicar a remuneração ou subsídio.

10. Regime e Jornada de Trabalho

Regime de Trabalho	Jornada de Trabalho
<ol style="list-style-type: none"> 1. Período semanal de trabalho; 2. Cargo efetivo: 30 horas; 3. Cargo em comissão ou função de confiança: 40 horas em dedicação exclusiva. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Período diário de trabalho; 2. Obtido dividindo-se o regime por 5 dias da semana; 3. Cargo efetivo: 6 horas; 4. Cargo em comissão e função de confiança: 8 horas.

CAPÍTULO II

DO REGIME E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, o servidor efetivo fica sujeito ao regime de trabalho de trinta horas semanais.

§ 1º No interesse da administração pública e mediante anuência do servidor, o regime de trabalho pode ser ampliado para quarenta horas semanais, observada a proporcionalidade salarial.

§ 2º É vedado aplicar ao regime de trabalho interpretação por analogia, extensão ou semelhança de atribuições.

§ 3º A jornada de trabalho em sistema de escala de revezamento deve ser definida em lei ou regulamento, observando o registro em folha de ponto do horário de entrada e de saída.

Art. 58. O servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança tem regime de trabalho de quarenta horas semanais, com integral dedicação ao serviço.

Art. 59. No serviço noturno, a hora é considerada como tendo cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Considera-se noturno o serviço prestado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Art. 60. Para atender a situações excepcionais e temporárias do serviço, a jornada de trabalho pode ser ampliada, a título de serviço extraordinário, em até duas horas.

Parágrafo único. Nos casos de risco de comprometimento da ordem e da saúde públicas, o Governador pode autorizar, excepcionalmente, a extrapolação dos limites previstos neste artigo, para os servidores que atuem diretamente nas áreas envolvidas.

Art. 61. Pode ser concedido horário especial ao servidor:

I - com deficiência ou com doença falciforme;

II - que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou com doença falciforme;

III - matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo;

IV - na hipótese do art. 100, § 2º.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 50% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial.

§ 2º Nos casos dos incisos III e IV, é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho.

§ 3º O servidor estudante deve comprovar, mensalmente, a sua frequência escolar.

§ 4º A comprovação da dependência de que trata o inciso II deve ser realizada perante o setor responsável pela gestão de pessoas do órgão de lotação do servidor.

Art. 62. Sem prejuízo da remuneração ou subsídio, o servidor pode ausentar-se do serviço, mediante comunicação prévia à chefia imediata:

I - por um dia para:

a) doar sangue;

b) realizar, uma vez por ano, exames médicos preventivos ou periódicos voltados ao controle de câncer de próstata, de mama ou do colo de útero;

II - por até dois dias, para se alistar como eleitor ou requerer transferência do domicílio eleitoral;

III - por oito dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, parceiro homoafetivo, pai, mãe, padrasto, madrastra, filho, irmão, enteado ou menor sob guarda ou tutela.

Art. 63. Em caso de falta ao serviço, atraso, ausência ou saída antecipada, desde que devidamente justificados, é facultado à chefia imediata, atendendo a requerimento do interessado, autorizar a compensação de horário a ser realizada até o final do quarto mês subsequente ao da ocorrência.

§ 1º O atraso, a ausência justificada ou a saída antecipada são computados por minutos, a serem convertidos em hora, dentro de cada mês.

§ 2º Apurado o tempo na forma do § 1º, são desprezados os resíduos inferiores a sessenta minutos.

§ 3º Toda compensação de horário deve ser registrada pela chefia imediata junto ao setor de pessoal da repartição.

Art. 64. As faltas injustificadas ao serviço configuram:

I - abandono do cargo, se ocorrerem por mais de trinta dias consecutivos;

II - inassiduidade habitual, se ocorrerem por mais de sessenta dias, interpoladamente, no período de doze meses.

Art. 65. Salvo na hipótese de licença ou afastamento prevista no art. 17, § 2º, considera-se falta injustificada, especialmente, a que decorra de:

I - não retorno ao exercício, no prazo fixado nesta Lei Complementar, em caso de reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento;

II - não apresentação imediata para exercício no órgão, autarquia ou fundação, em caso de remoção ou redistribuição;

III - interstício entre:

a) o afastamento do órgão, autarquia ou fundação de origem e o exercício no órgão ou entidade para o qual o servidor foi cedido ou colocado à disposição;

b) o término da cessão ou da disposição de que trata a alínea a e o reinício do exercício no órgão, autarquia ou fundação de origem.

Serviço Noturno

1. Hora-noturna: equivalente à 52' 30";
2. Das 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte;
3. Adicional de 25% .

Serviço Extraordinário

1. Necessidade excepcional e transitória de serviço;
2. Até 2 horas de acréscimo à jornada de trabalho;
3. Adicional de 50%.

11. Remuneração

CAPÍTULO I DO SISTEMA REMUNERATÓRIO SEÇÃO I DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 66. A retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público é fixada em lei, sob a forma de subsídio ou remuneração mensal.

§ 1º O valor diário da remuneração ou subsídio obtém-se dividindo-se o valor da retribuição pecuniária mensal por trinta.

§ 2º O valor horário da remuneração ou subsídio obtém-se dividindo-se a retribuição pecuniária mensal pelo quántuplo da carga horária semanal.

§ 3º Na retribuição pecuniária mensal de que tratam os §§ 1º e 2º, não se incluem:

I – as vantagens de natureza periódica ou eventual, as de caráter indenizatório, o adicional noturno e o adicional por serviço extraordinário;

II – os acréscimos de que trata o art. 67, I a VII.

Art. 67. O subsídio é constituído de parcela única, e a ele pode ser acrescido, exclusivamente:

I – o décimo terceiro salário;

II – o adicional de férias;

III – o auxílio-natalidade;

IV – o abono de permanência;

V – o adicional por serviço extraordinário;

VI – o adicional noturno;

VII – as vantagens de caráter indenizatório;

VIII – a remuneração ou subsídio:

a) pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, de que trata o art. 77;

b) decorrente de substituições.

Art. 68. A remuneração é constituída de parcelas e compreende:

I – os vencimentos, que se compõem:

a) do vencimento básico;

b) das vantagens permanentes relativas ao cargo;

II – as vantagens relativas às peculiaridades de trabalho;

III – as vantagens pessoais;

IV – as vantagens de natureza periódica ou eventual;

V – as vantagens de caráter indenizatório.

Art. 69. Os vencimentos ou o subsídio são irredutíveis.

Art. 70. A remuneração ou o subsídio dos ocupantes de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos os cargos preenchidos por mandato eletivo, e os proventos, as pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podem exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O valor do teto de remuneração ou subsídio deve ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal pelo Poder Executivo sempre que se alterar o subsídio dos

Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Excluem-se do valor do teto de remuneração o décimo terceiro salário, o adiantamento de férias, o adicional de férias, o auxílio-natalidade, o auxílio pré-escolar e as vantagens de caráter indenizatório.

11.1. Vencimento e Subsídio

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO BÁSICO E DO SUBSÍDIO

Art. 71. O vencimento básico é fixado por padrão na tabela de remuneração da carreira.

Art. 72. Na fixação do subsídio ou dos padrões do vencimento básico e das demais parcelas do sistema remuneratório, devem ser observados:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Art. 73. O subsídio ou o vencimento básico inicial da carreira não pode ser inferior ao salário-mínimo.

§ 1º O valor do subsídio ou do vencimento básico deve ser complementado, sempre que ficar abaixo do salário-mínimo.

§ 2º Sobre o valor da complementação de que trata o § 1º, devem incidir as parcelas da remuneração que incidem sobre o vencimento básico.

SEÇÃO III

DAS VANTAGENS

Art. 74. Além do vencimento básico, podem ser pagas ao servidor, como vantagens, as seguintes parcelas remuneratórias:

I – gratificações;

II – adicionais;

III – abonos;

IV – indenizações.

§ 1º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e nas condições indicados em lei.

§ 2º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 75. As vantagens pecuniárias não são computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário ulterior.

SEÇÃO IV

DAS VANTAGENS PERMANENTES RELATIVAS AO CARGO

Art. 76. As vantagens permanentes relativas ao cargo, criadas por lei, compreendem as gratificações e os adicionais vinculados aos cargos de carreira ou ao seu exercício.

11.2. Vantagens: Peculiaridades de Trabalho

SEÇÃO V

DAS VANTAGENS RELATIVAS ÀS PECULIARIDADES DE TRABALHO SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DOS VENCIMENTOS DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 77. Sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o servidor faz jus:

I – ao valor integral da função de confiança para a qual foi designado;

II – a oitenta por cento dos vencimentos ou subsídio do cargo em comissão por ele exercido, salvo disposição legal em contrário.

§ 1º As férias, o adicional de férias e o décimo terceiro salário são pagos proporcionalmente aos meses de efetivo exercício do servidor efetivo no cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º O servidor efetivo pode optar pelo valor integral do cargo em comissão, hipótese em que não pode perceber o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo.

Art. 78. O disposto no art. 77 aplica-se ao servidor ou empregado requisitado de qualquer órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município.

SUBSEÇÃO II DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 79. O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem de optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 80. Deve haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, deve exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 81. Na concessão dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, devem ser observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 82. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art. 83. O adicional de insalubridade ou de periculosidade é devido nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, observados os percentuais seguintes, incidentes sobre o vencimento básico:
I – cinco, dez, ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente;

II - 10%, no caso de periculosidade, salvo no caso da carreira de Execução Penal, disciplinada pela [Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005](#), que é de 20%.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante deve ser concedido nos percentuais de cinco, dez ou vinte por cento, na forma do regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas é concedida no percentual de dez por cento.

§ 3º Aos agentes públicos que atuem diretamente na prevenção e no combate de pandemias declaradas pelo poder público aplica-se o grau máximo de insalubridade.

§ 4º Aplica-se o grau máximo de insalubridade aos agentes públicos que atuem em serviços essenciais pelo tempo que perdurar a pandemia.

§ 5º Aplica-se o grau máximo de insalubridade aos servidores da carreira Auditoria de Atividades Urbanas que atuem em serviços essenciais na prevenção e no combate do vírus da Covid-19, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo poder público do Distrito Federal.

§ 6º O grau máximo de insalubridade é concedido aos servidores da saúde que atuam diretamente na prevenção e no combate de epidemias e doenças contagiosas, durante período de declaração de emergência em saúde pública no Distrito Federal.

§ 7º Aplica-se o grau máximo de insalubridade aos servidores da carreira Atividades de Defesa do Consumidor do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – Procon-DF que atuam em serviços essenciais voltados a prevenção e

combate à pandemia da Covid-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública instituído por meio do [Decreto Legislativo nº 2.284, de 2020](#).

§ 8º Aplica-se o grau máximo de insalubridade aos servidores da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF que atuem em serviços essenciais na prevenção e no combate ao vírus da Covid-19, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo poder público do Distrito Federal.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 84. O serviço extraordinário é remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação ao valor da remuneração ou subsídio da hora normal de trabalho.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 85. O serviço noturno a que se refere o art. 59 é remunerado com acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da remuneração ou subsídio da hora trabalhada.

Parágrafo único. O adicional noturno incide sobre o adicional de serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 84. O serviço extraordinário é remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação ao valor da remuneração ou subsídio da hora normal de trabalho.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 85. O serviço noturno a que se refere o art. 59 é remunerado com acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da remuneração ou subsídio da hora trabalhada.

Parágrafo único. O adicional noturno incide sobre o adicional de serviço extraordinário.

11.3. Vantagens: Pessoais

SEÇÃO VI DAS VANTAGENS PESSOAIS SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. Consideram-se pessoais as parcelas da remuneração que dependam da situação individual de cada servidor perante a administração pública.

Art. 87. As vantagens pessoais, uma vez adquiridas, incorporam-se à remuneração.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 88. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo por ano de efetivo serviço.

Parágrafo único. O adicional de tempo de serviço é devido a partir do mês em que o servidor completar o anuênio.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. 89. O adicional de qualificação, instituído por lei específica, destina-se a remunerar a melhoria na capacitação para o exercício do cargo efetivo.

Parágrafo único. Os conteúdos dos cursos de qualificação devem guardar pertinência com as atribuições do cargo efetivo ou da unidade de lotação e exercício.

SUBSEÇÃO IV DAS VANTAGENS PESSOAIS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS

Art. 90. As vantagens pessoais nominalmente identificáveis são definidas em lei ou reconhecidas em decisão judicial.

Parágrafo único. (V E T A D O).

11.4. Vantagens: Periódicas

SEÇÃO VII DAS VANTAGENS PERIÓDICAS SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 91. Independentemente de solicitação, é pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração ou subsídio do mês em que as férias forem iniciadas.

§ 1º No caso de o servidor efetivo exercer função de confiança ou cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observada a proporcionalidade de que trata o art. 121, § 1º.

§ 2º O adicional de férias incide sobre o valor do abono pecuniário.

§ 3º A base para o cálculo do adicional de férias não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio, salvo em relação ao abono pecuniário.

SUBSEÇÃO II DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 92. O décimo terceiro salário, observado o disposto no art. 66, § 3º, corresponde à retribuição pecuniária do mês em que é devido, à razão de um doze avos por mês de exercício nos doze meses anteriores.

§ 1º A fração superior a quatorze dias é considerada como mês integral.

§ 2º O décimo terceiro salário é devido sobre a parcela da retribuição pecuniária percebida por servidor efetivo pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, observada a proporcionalidade de que trata este artigo e o art. 121, § 1º.

Art. 93. O décimo terceiro salário é pago:

I – no mês de aniversário do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluído o requisitado da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer Poder do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município;

II – até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, para os servidores não contemplados no inciso I.

§ 1º No mês de dezembro, o servidor efetivo faz jus a eventuais diferenças entre o valor pago como décimo terceiro salário e a remuneração devida nesse mês.

§ 2º O Poder Executivo e os órgãos do Poder Legislativo podem alterar a data de pagamento do décimo terceiro salário, desde que ele seja efetivado até o dia vinte de dezembro de cada ano.

Art. 94. Ao servidor demitido, exonerado ou que entre em licença sem remuneração, é devido o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre o subsídio ou a remuneração do mês em que ocorrer o evento. **Parágrafo único.** Se o servidor reassumir o cargo, o décimo terceiro salário deve ser pago proporcionalmente aos meses de exercício após a reassunção.

Art. 95. O décimo terceiro salário não pode:

I – ser considerado para cálculo de qualquer outra vantagem;

II – ser superior ao valor do teto de remuneração a que o servidor está submetido.

11.5. Vantagens: Eventuais

SEÇÃO VIII DAS VANTAGENS EVENTUAIS SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 96. O auxílio-natalidade é devido à servidora efetiva por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento básico do serviço público distrital, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor deve ser acrescido de cinquenta por cento por nascituro.

§ 2º O auxílio-natalidade deve ser pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora pública distrital.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às situações de adoção.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 97. O auxílio-funeral é devido à família do servidor efetivo falecido em atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração, subsídio ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio-funeral é pago somente em razão do cargo de maior remuneração ou subsídio.

§ 2º O auxílio-funeral deve ser pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3º No caso de servidor aposentado, o auxílio-funeral é pago pelo regime próprio de previdência social, mediante ressarcimento dos valores pelo Tesouro do Distrito Federal.

Art. 98. O terceiro que custear o funeral tem direito de ser indenizado, não podendo a indenização superar o valor de um mês da remuneração, subsídio ou provento.

Art. 99. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correm à conta de recursos do Distrito Federal, da autarquia ou da fundação pública.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

Art. 100. A gratificação por encargo de curso ou concurso é devida ao servidor estável que, em caráter eventual:

I – atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído nos Poderes Executivo ou Legislativo;

II – participar de banca examinadora ou de comissão de concurso para:

a) exames orais;

b) análise de currículo;

c) correção de provas discursivas;

d) elaboração de questões de provas;

e) julgamento de recursos interpostos por candidatas;

III – participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV – participar da aplicação de provas de concurso público, fiscalizá-la ou avaliá-la, bem como supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação para as atividades de que trata este artigo são fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I – o valor da gratificação deve ser calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II – o período de trabalho nas atividades de que trata este artigo não pode exceder a cento e vinte horas anuais ou, quando devidamente justificado e previamente autorizado pela autoridade máxima do órgão, autarquia ou fundação, a duzentas e quarenta horas anuais;

III – o valor máximo da hora trabalhada corresponde aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da tabela de remuneração ou subsídio do servidor:

a) dois inteiros e dois décimos por cento, em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput;

b) um inteiro e dois décimos por cento, em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput.

§ 2º A gratificação por encargo de curso ou concurso somente pode ser paga se as atividades referidas nos incisos do caput forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo implicar compensação de horário quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do art. 61, § 2º.

§ 3º A gratificação por encargo de curso ou concurso não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito e não pode ser utilizada como base para cálculo de qualquer outra vantagem, nem para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou das pensões.

11.6. Vantagens: Indenizações

SEÇÃO IX DAS VANTAGENS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. Tem caráter indenizatório o valor das parcelas relativas a:

I – diária e passagem para viagem;

II – transporte;

III – alimentação;

IV – creche ou escola;

V – fardamento;

VI – conversão de férias ou de parte delas em pecúnia;

VII – abono de permanência;

VIII - créditos decorrentes de demissão, exoneração e aposentadoria relativos a férias ou adicional de férias ou conversão de licença-servidor em pecúnia.

Art. 102. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, são estabelecidos em lei ou regulamento, observadas as disposições dos artigos seguintes.

Art. 103. O valor das indenizações não pode ser:

I – incorporado à remuneração ou ao subsídio;

II – computado na base de cálculo para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para a previdência social, ressalvadas as disposições em contrário na legislação federal;

III – computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II DA DIÁRIA E DA PASSAGEM

Art. 104. O servidor que, a serviço, se afastar do Distrito Federal em caráter eventual ou transitório faz jus a passagem e diária, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária é concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite.

§ 2º Nos casos em que o afastamento do Distrito Federal constituir exigência permanente do cargo, o servidor não faz jus a diária.

Art. 105. O servidor que receber diária ou passagem e não se afastar do Distrito Federal, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de setenta e duas horas, contadas da data em que deveria ter viajado.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, tem de restituir, no prazo previsto neste artigo, as diárias recebidas em excesso.

SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 106. O servidor que realiza despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, faz jus à indenização de transporte, na forma do regulamento.

SUBSEÇÃO IV

DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 107. Ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 1º O auxílio-transporte não pode ser computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º O auxílio-transporte não é devido:

I – quando o órgão, autarquia ou fundação proporcionar, por meios próprios ou por meio de terceiros contratados, o transporte do servidor para o trabalho e vice-versa;

II – durante as férias, licenças, afastamentos ou ausências ao serviço, exceto nos casos de:

a) cessão do servidor para órgão da administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, cujo ônus da remuneração recaia sobre o órgão cedente;

b) participação em programa de treinamento regularmente instituído;

c) participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;

III – quando a despesa mensal com transporte coletivo for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o art. 108;

IV – cumulativamente com outro benefício ou vantagem de natureza igual ou semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, salvo nos casos de:

a) acumulação lícita de cargos públicos;

b) servidor que exerça suas atribuições em mais de uma unidade administrativa do órgão ou entidade a que esteja vinculado, aqui compreendidos os estabelecimentos públicos de ensino e saúde do Distrito Federal.

§ 3º É facultado ao servidor optar pela percepção do auxílio referente ao deslocamento:

I – da repartição pública para outro local de trabalho ou vice-versa;

II – do trabalho para instituição de ensino onde esteja regularmente matriculado ou vice-versa.

Art. 108. O valor mensal do auxílio-transporte corresponde ao montante das despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 107, subtraído o montante de seis por cento incidente exclusivamente sobre:

I – subsídio ou vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor;

II – retribuição pecuniária de cargo em comissão, quando se tratar de servidor não detentor de cargo efetivo.

Art. 109. O pagamento do auxílio-transporte, em pecúnia ou em vale-transporte, deve ser efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, salvo nas seguintes hipóteses, quando pode ser feito até o mês imediatamente subsequente:

I – efetivo exercício no cargo em razão de primeira investidura ou reinício do exercício decorrente de licença ou afastamento previstos em lei;

II – modificação no valor da tarifa do transporte coletivo, no endereço residencial, no local de trabalho, no trajeto ou no meio de transporte utilizado, quando passa a ser devida a complementação correspondente;

III – mudança de exercício financeiro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 119, § 2º, no caso de pagamento indevido do auxílio-transporte.

Art. 110. A concessão do auxílio-transporte fica condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo, nos termos do art. 107.

§ 1º O servidor deve manter atualizados os dados cadastrais que fundamentam a concessão do auxílio-transporte.

§ 2º Sem prejuízo da fiscalização da administração pública e de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal, presumem-se verdadeiras as informações constantes da declaração prestada pelo servidor.

SUBSEÇÃO V

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 111. É devido ao servidor, mensalmente, o auxílio-alimentação, com o valor fixado na forma da lei.

Art. 112. O auxílio-alimentação sujeita-se aos seguintes critérios:

I – o pagamento é feito em pecúnia, sem contrapartida;

II – não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie, ainda que pago in natura;

III – depende de requerimento do servidor interessado, no qual declare não receber o mesmo benefício em outro órgão ou entidade;

IV – o seu valor deve ser atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal;

V – não é devido ao servidor em caso de:

a) licença ou afastamento sem remuneração;

b) licença por motivo de doença em pessoa da família;

c) afastamento para estudo ou missão no exterior;

d) suspensão em virtude de pena disciplinar;

e) falta injustificada e não compensada.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 119, § 2º, ao caso de pagamento indevido do auxílio-alimentação.

SUBSEÇÃO VI

DO ABONO PECUNIÁRIO

Art. 113. A conversão de um terço das férias em abono pecuniário depende de autorização do Governador, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 1º Sobre o valor do abono pecuniário, incide o adicional de férias.

§ 2º A base para o cálculo do abono pecuniário não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio.

SUBSEÇÃO VII

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 114. O servidor que permanecer em atividade após ter completado as exigências para aposentadoria voluntária faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, na forma e nas condições previstas na Constituição Federal.

SEÇÃO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. Se não for feita a compensação de horário de que trata o art. 63, o servidor perde:

I – a remuneração ou subsídio dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II – a parcela da remuneração ou subsídio diário, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas e saídas antecipadas.

Art. 116. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto pode incidir sobre a remuneração ou subsídio.

§ 1º Mediante autorização do servidor e a critério da administração pública, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º A soma das consignações de que trata o § 1º não pode exceder a trinta por cento da remuneração ou subsídio do servidor.

§ 3º A consignação em folha de pagamento não traz nenhuma responsabilidade para a administração pública, salvo a de repassar ao terceiro o valor descontado do servidor.

Art. 117. O subsídio, a remuneração ou qualquer de suas parcelas tem natureza alimentar e não é objeto de arresto,

sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Parágrafo único. O crédito em conta bancária não descaracteriza a natureza jurídica do subsídio ou remuneração.

Art. 118. A quitação da folha de pagamento é feita até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. No caso de erro desfavorável ao servidor no processamento da folha de pagamento, a quitação do débito deve ser feita no prazo de até setenta e duas horas, contados da data de que trata este artigo.

Art. 119. As reposições e indenizações ao erário devem ser comunicadas ao servidor para pagamento no prazo de até dez dias, podendo, a seu pedido, ser descontadas da remuneração ou subsídio.

§ 1º O desconto deve ser feito:

I – em parcela única, se de valor igual ou inferior à décima parte da remuneração ou subsídio;

II – em parcelas mensais iguais à décima parte do subsídio ou remuneração, devendo o resíduo constituir-se como última parcela.

§ 2º No caso de erro no processamento da folha de pagamento, o valor indevidamente recebido deve ser devolvido pelo servidor em parcela única no prazo de setenta e duas horas, contados da data em que o servidor foi comunicado.

Art. 120. O pagamento efetuado pela administração pública em desacordo com a legislação não aproveita ao servidor beneficiado, ainda que ele não tenha dado causa ao erro.

Parágrafo único. É vedado exigir reposição de valor em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da norma de regência.

Art. 121. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função de confiança ou exoneração de cargo em comissão, quando:

I – seguidas de nova dispensa ou nomeação;

II – se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias, na proporção prevista nesta Lei Complementar.

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do servidor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha ou venha a ter em virtude do cargo ocupado.

§ 3º Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de ser quitado no prazo de sessenta dias.

§ 4º O débito não quitado na forma dos §§ 2º e 3º deve ser descontado de qualquer valor que o devedor tenha ou venha a ter como crédito junto ao Distrito Federal, inclusive remuneração ou subsídio de qualquer cargo público, função de confiança, proventos de aposentadoria ou pensão, observado o disposto no art. 119.

§ 5º A não quitação do débito no prazo previsto implica sua inscrição na dívida ativa.

§ 6º Os créditos a que o ex-servidor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento.

Art. 122. Em caso de falecimento do servidor e após a apuração dos valores e dos procedimentos de que trata o art. 121, o saldo remanescente deve ser:

I – pago aos beneficiários da pensão e, na falta destes, aos sucessores judicialmente habilitados;

II – cobrado na forma da lei civil, se negativo.

Art. 123. O débito do servidor com o erário ou o crédito que venha a ser reconhecido administrativa ou judicialmente deve:

I – ser atualizado pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal;

II – sofrer compensação de mora, na forma da legislação vigente.

Art. 124. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

12. Férias

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 125. A cada período de doze meses de exercício, o servidor faz jus a trinta dias de férias.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias, são exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de férias coletivas, hipótese em que as primeiras férias são proporcionais ao efetivo exercício.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º As férias podem ser acumuladas por até dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

§ 5º Mediante requerimento do servidor e no interesse da administração pública, as férias podem ser parceladas em até três períodos, nenhum deles inferior a dez dias.

Art. 126. Até dois dias antes de as férias serem iniciadas, devem ser pagos ao servidor:

I – o adicional de férias;

II – o abono pecuniário, se deferido;

III – o adiantamento de parcela correspondente a quarenta por cento do valor líquido do subsídio ou remuneração, desde que requerido.

Parágrafo único. O adiantamento de que trata o inciso III é descontado do subsídio ou remuneração do servidor em quatro parcelas mensais e sucessivas de idêntico valor.

Art. 127. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas tem de gozar vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não faz jus ao abono pecuniário.

Art. 128. As férias somente podem ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço.

Parágrafo único. A suspensão das férias depende de:

I – portaria do Secretário de Estado ou autoridade equivalente, no Poder Executivo;

II – ato do Presidente da Câmara Legislativa ou do Tribunal de Contas, nos respectivos órgãos.

Art. 129. Em caso de demissão, destituição de cargo em comissão, exoneração ou aposentadoria, as férias não gozadas são indenizadas pelo valor da remuneração ou subsídio devido no mês da ocorrência do evento, acrescido do adicional de férias.

§ 1º O período de férias incompleto é indenizado na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, a fração superior a quatorze dias é considerada como mês integral.

13. Licenças e Afastamentos

Como instruções gerais:

I. O servidor público em estágio probatório não poderá usufruir de licenças e afastamentos **não** remunerados, ressalvadas:

a) licença para serviço militar;

b) Afastamento para mandato eletivo.

II. Ficará suspensa o estágio probatório quando o servidor usufruir de:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família;

b) Afastamento para curso de formação;

c) Afastamento por motivo de cessão do servidor (cargos especiais ou de equivalente nível hierárquico).

III. Qualquer licença e afastamento remunerado contará para efeitos de tempo de serviço (larga aplicação para efeitos de aposentadoria e disponibilidade);

IV. Somente contará como de efetivo exercício as licenças e afastamento dispostos expressamente no art. 165. São elas:

a) Licença para serviço militar;

b) Licença prêmio por assiduidade;

c) Licença para mandato classista;

d) Licença paternidade;

e) Licença maternidade (regulada pela Lei Complementar 769/2008);

f) Licença médica-odontológica;

g) Abono de ponto;

h) Afastamento para estudo ou missão no exterior;

i) Afastamento para competição desportiva;

j) Afastamento para pós *Stricto Sensu*.

V. Apesar de ser remunerado, o afastamento para pós graduação em sentido restrito (*Stricto Sensu*) não poderá ser concedido ao servidor público que esteja em estágio probatório, na medida em que o tempo mínimo para seu gozo será de 3 anos de efetivo exercício no quadro do Órgão, Autarquia ou Fundação Pública.

Quando a licença ou afastamento tem período não remunerado, o servidor em estágio probatório não poderá gozar desse período.

Apesar de alguns de seus dispositivos mencionarem expressamente a licença maternidade, é importante aqui frisar que não coube a Lei Complementar nº 840/2011 regular essa tarefa, foi tomada para si pela Lei Complementar nº 769/2008, diploma legal de natureza previdenciária.

A seguir serão esquematizadas as regras das licenças e afastamentos da Lei Complementar nº 840/2011.

13.1. Licenças

<p>Acompanhar Cônjuge/ Companheiro - art. 133</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Quando deslocado para área fora da RIDE, inclusive para mandato eletivo; 2. RIDE - Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Região do Entorno; 3. Até 5 anos; 4. Não remunerada - não pode em estágio probatório; 5. Vínculo conjugal comprovado anualmente; 6. Não assegura o retorno a lotação antiga com a mesma jornada de trabalho; 7. Não conta como efetivo exercício. 	<p>Servidor - art. 139 - 143 (LC 952/2019; julho)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Antiga licença prêmio; 2. 3 meses remunerados a cada 5 anos; 2. Interrupção do quinquênio: <ul style="list-style-type: none"> - Suspensão disciplinar; - Licenças e afastamentos não remunerados; 3. Cada falta injustificada: 1 mês de atraso; 4. Não pode em estágio probatório; 5. Períodos da licença não acumuláveis, salvo: <ul style="list-style-type: none"> a) Direito adquirido; b) Falecimento/aposentadoria compulsória ou por invalidez. 6. Até 1/3 de servidores da unidade de lotação podem ser liberados simultaneamente; 7. Até 120 dias para a Administração definir o período de gozo (silêncio: a partir do 121º dia inicia, independente do limite de 1/3); 8. Assegura-se o direito de iniciar logo após a licença-maternidade ou a licença paternidade; 9. Conta efetivo exercício.
<p>Doença em Pessoa da Família art. 134 - 135</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Cônjuge/companheiro, padrasto/madrasta, enteado, ascendentes, descendentes e colaterais/afins até 2º grau; 2. Comprovação por junta médica; 3. Somente se indispensável a assistência do servidor e não puder ocorrer a compensação de horário; 4. Remunerada até 180 dias/ano - pode em estágio probatório, com suspensão; 5. Mais de 180 dias/ano: não remunerada - não pode em estágio probatório; 6. Cada período até 30 dias consecutivos; 7. Proibido exercer atividades remuneradas durante a licença (considera-se como falta injustificada); 8. Não conta efetivo exercício. 	<p>Interesses Particulares - art. 144</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Discricionária; 2. Exige estabilidade + não ter débito com o erário relacionado a situação funcional + não estar respondendo PAD; 3. Até 3 anos corridos, prorrogáveis, uma única vez, por igual período; 4. Não remunerada - não pode em estágio probatório; 5. Pode ser interrompida a pedido ou a critério da Administração; 6. Vedado acumular cargo, emprego ou função pública inacumulável; 7. Não conta efetivo exercício.
<p>Serviço Militar - art. 136</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Na forma da legislação militar; 2. Concluída a licença: até 30 dias, não remunerados, para voltar ao exercício do cargo; 3. Dura o tempo do serviço; 4. Pode durante o estágio probatório - sem suspensão; 5. Conta efetivo exercício. 	<p>Mandato Classista - arts. 145 - 149</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Exige estabilidade; 2. Central sindical, confederação, federação ou sindicato registrado; 3. Remunerada - pode em estágio probatório, sem suspensão; 4. Dura o mandato; 5. Prorrogável em caso de reeleição (não define quantas reeleições são possíveis); 6. Limite de servidores para sindicatos: <ul style="list-style-type: none"> a) 300 filiados: 2 servidores; b) A cada 2000 filiados: 1 servidor (até 10); 7. Limites de servidores para central sindical, confederação ou federação: a cada 25000 filiados, 1 servidor; 8. Inamovibilidade: durante o mandato até 1 ano após seu término, o servidor não poderá de ofício ser removido ou redistribuído para unidade diversa da qual foi licenciado; 9. Conta efetivo exercício.
<p>Atividade Política - arts. 137 - 138</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Dois períodos: <ul style="list-style-type: none"> a) Quando escolhido na convenção até a véspera da inscrição na Justiça Eleitoral: sem remuneração - não pode em estágio probatório; b) Do registro na Justiça até 10 dias após o pleito: com remuneração - pode em estágio probatório, sem suspensão; 2. Negado registro ou desistência: retorno imediato; 3. Exige exoneração e dispensa, respectivamente, do cargo em comissão e função de confiança; 4. Efetivo: deverá ser afastado das suas funções habituais e exercer atribuições compatíveis com o cargo se exigir a lei eleitoral (sem prejuízo da remuneração ou subsídio); 5. Exercício do cargo efetivo se encerra na data da convenção partidária; 6. Não conta efetivo exercício. 		

No caso de atestado de comparecimento a serviços médicos, odontológicos ou laboratoriais, a ausência ao serviço restringe-se ao turno em que o servidor foi atendido.

Como regra, o atestado ou o laudo da junta médica não pode se referir ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças

especificadas na legislação do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Distrito Federal.

O atestado médico de até três dias durante o bimestre do ano civil pode ser recebido pela chefia imediata, sem a homologação do serviço de saúde.

Quando o servidor apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais, deverá ser submetido à inspeção médica (programa de prevenção a moléstia profissional).

Se acidentado em serviço e necessitar de tratamento especializado, poderá o servidor se valer de instituição privada, às expensas do Distrito Federal (exceção somente admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública).

13.2. Afastamentos

<p>Exercício de Mandato Eletivo - art. 158</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Obrigatória para mandato: <ol style="list-style-type: none"> a) Federal; b) Estadual; c) Distrital; d) Prefeito (pode optar pela remuneração do cargo efetivo). 2. Vereador: <ol style="list-style-type: none"> a) Com compatibilidade de horário: recebe subsídio de vereador mais vantagens do cargo efetivo; b) Sem compatibilidade de horário: afastamento obrigatório, podendo optar pela remuneração do cargo efetivo. 3. Durante o mandato e até 1 ano após o término: não pode ser removido ou redistribuído de ofício para outra unidade administrativa; 4. Assegurados todos os direitos referentes ao exercício do cargo; 5. Pode ser usufruída durante o estágio probatório, sem suspensão (arts. 25 e 27); 6. Conta como efetivo exercício. 	<p>Pós Stricto Sensu - art. 161</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Estabilidade; 2. Concessão Discricionária; 3. Não haver compatibilidade com o trabalho; 4. Com remuneração; 5. Cursar mestrado, doutorado ou pós-doutorado no país ou no exterior (regulamento); 6. Efetivo exercício mínimo no quadro: <ol style="list-style-type: none"> a) Mestrado: 3 anos; b) Doutorado e Pós-doutorado: 4 anos. 7. Defeso novo afastamento: <ol style="list-style-type: none"> a) Para curso de mesmo nível; b) Antes de decorrido igual prazo de afastamento. 8. Deve apresentar o título ou grau; 9. Compartilhar o conhecimento com os colegas; 10. Permanecer em efetivo exercício por igual tempo do afastamento; 11. Exoneração, demissão, aposentadoria voluntária, licença para assuntos particulares ou vacância em cargo inacumulável: ressarcimento proporcional; 12. Não obtenção do título ou grau: ressarcimento integral, salvo caso fortuito/força maior; 13. Conta como efetivo exercício.
<p>Estudo ou Missão no Exterior - art. 159</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Autorização do Governador, Presidente da CL-DF ou Presidente do TCDF; 2. Estabilidade; 3. Ausentar-se do DF ou do País; 4. Estudo ou missão no exterior: com remuneração - pode durante o estágio probatório, sem suspensão; 5. Para servir a organismo internacional de que o Brasil participe ou coopere: sem remuneração - não pode durante o estágio probatório; 6. Até 4 anos; 7. Não poderá ser concedida nova licença antes de decorrido igual período; 8. Casos de exoneração, demissão, aposentadoria voluntária, licença para tratar de interesse particular e vacância em face de posse em cargo inacumulável: ressarcimento proporcional das despesas havidas; 9. Conta como efetivo exercício, se remunerado. 	<p>Curso de Formação art. 162</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Participar de curso de formação exigido como etapa de concurso; 2. Previsto no edital; 3. Incompatibilidade com horário de trabalho; 4. Com remuneração ou subsídio, quando o concurso é da Administração Distrital - pode ser usufruída durante o estágio probatório, com suspensão (art. 27); 5. Sem remuneração, nos demais casos; 6. Pode optar por receber ajuda financeira pelo curso de formação (nesse caso, não recebe remuneração ou subsídio do cargo); 7. Não conta como de efetivo exercício.
<p>Desportiva - art. 160</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Autorização do Governador, Presidente da CL-DF ou Presidente do TCDF; 2. Estabilidade; 3. Participar de competição desportiva nacional (previamente selecionado); 4. Convocação desportiva nacional no país ou no exterior; 5. Tempo da competição; 6. Com remuneração - pode durante o estágio probatório, sem suspensão; 7. Conta como efetivo exercício. 	<h3>14. Regime Disciplinar</h3> <p>A Lei Complementar nº 840/2011 institui o conjunto de deveres e vedações, bem como outras disposições correlatas com o exercício do poder disciplinar a que estarão submetido os Servidores Públicos Cíveis de Órgãos e Entidades Autárquicas do Distrito Federal.</p> <p>Direitos fundamentais previstos expressamente na CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LV, a saber:</p> <p>a) Devido processo legal: competirá a Administração Pública instaurar processo administrativo para apurar a possível infração. Tal processo será composto de fases e atos previstos em lei, devendo ser conduzido por autoridades aptas a avaliar a potencial transgressão com objetividade para aplicar corretamente as disposições disciplinares legais (escoimadas de parcialidades).</p> <p>b) Contraditório e Ampla Defesa: o referido rito deve assegurar ao acusado o direito de se manifestar acerca dos fatos imputados em seu desfavor, usando de todos os meios probatórios admitidos no Direito para fundamentar sua pretensão de defesa. Tais garantias formais viabilizam ao "acusado" o direito de ter seus argumentos avaliados pela Administração Pública.</p> <p>Em face de infrações disciplinares, um servidor público civil federal poderá ser punido penal, administrativa e civilmente. Trata-se da responsabilidade tripartite do servidor, consagrada pelo art. 181 da lei em análise.</p>	

Responsabilidade Administrativa	<ol style="list-style-type: none"> 1. Causa: infração disciplinar cometida por servidores; 2. Ilícito no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.
Responsabilidade Penal	<ol style="list-style-type: none"> 1. Causa: crimes e contravenções; 2. Absolvição por negativa de autoria ou inexistência dos fatos: afasta a responsabilidade administrativa.
Responsabilidade Civil	<ol style="list-style-type: none"> 1. Decorre: ação ou omissão, dolo ou culpa; 2. Responde perante a Fazenda Pública regressivamente; 3. Alcança herdeiros no limite da herança.

A enumeração das sanções alhures constitui rol taxativo (*numerus clausus*).

Advertência;
Suspensão;
Demissão;
Cassação;
Destituição.

1. Natureza e gravidade da infração disciplinar cometida;
2. Danos causados para o serviço público;
3. Ânimo e a intenção do servidor;
4. Circunstâncias atenuantes e agravantes;
5. Culpabilidade e antecedentes funcionais do servidor.

14.2. Atenuantes e Agravantes

São atenuantes:

- I. Falta de punição anterior;
- II. Prestação de bons serviços à Administração;
- III. Desconhecimento justificável de norma administrativa;
- IV. Motivo de relevante valor social ou moral;
- V. Estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado, que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar;
- VI. Coexistência de causas relativas à carência de condições de material ou pessoal na repartição;
- VII. O fato de o servidor ter:
 - a) cometido a infração disciplinar sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento a ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto provindo de terceiro;
 - b) cometido a infração disciplinar na defesa, ainda que putativa ou com excesso moderado, de prerrogativa funcional
 - c) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências;
 - d) reparado o dano causado, por sua espontânea vontade e antes do julgamento.
- I. Prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio do órgão, autarquia ou fundação ou da categoria funcional do servidor;
- II. Concurso de pessoas;
- III. Infração disciplinar em prejuízo de vulnerável ou de pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;
- IV. o cometimento da infração disciplinar com violência ou grave ameaça, quando não elementares da infração;
- V. ser o servidor quem:
 - a) promove ou organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais coautores;
 - b) instiga subordinado ou lhe ordena a prática da infração disciplinar;
 - c) instiga outro servidor, propõe ou solicita a prática da infração disciplinar.

(*) **Vulnerável (art. 198, III):** criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou pessoa incapaz de se defender.

Responsabilidades

- a) Acumuláveis;
- b) Independentes.

14.1. Infrações Administrativas e Punições

As infrações administrativas ou disciplinares, de acordo com o art. 187, decorrem de conduta omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, que uma vez incurso o servidor, sujeita-o às sanções administrativas previstas na Lei Complementar nº 840/2011.

Podem ser divididas em infrações leves, médias ou graves, o que refletirá diretamente no grau da sanção a ser aplicada. As infrações médias ou graves são ainda subclassificadas em grupo I ou II, conforme será estudado.

Importante conceito é dado pelo art. 189. Cuida-se da reincidência, considerada, *in verbis*:

*O cometimento de nova infração disciplinar do mesmo grupo ou classe de **infração disciplinar anteriormente cometida**, ainda que uma e outra possuam características fáticas diversas.*

"Infração disciplinar anteriormente cometida", segundo o § único do mesmo dispositivo legal, é a que já foi punida na forma da Lei Complementar nº 840/2011.

Advertência - arts. 190 e 199	Regras Gerais	<p>I. Infração leve;</p> <p>II. Reprovação escrita da transgressão praticada;</p> <p>III. Pode ser aplicada a suspensão até 30 dias se houver motivação;</p> <p>IV. Apuração e defesa: sindicância - arts. 214 e 215;</p> <p>V. Prescrição: 1 ano, do conhecimento do fato - art. 208, III;</p> <p>VI. Cancelamento de registro: 3 anos de efetivo exercício - art. 201.</p>
	Ilícitos Leves	<p>I – descumprir dever funcional ou decisões administrativas emanadas dos órgãos competentes;</p> <p>II – retirar, sem prévia anuência da chefia imediata, qualquer documento ou objeto da repartição;</p> <p>III – deixar de praticar ato necessário à apuração de infração disciplinar, retardar indevidamente a sua prática ou dar causa à prescrição em processo disciplinar;</p> <p>IV – recusar-se, quando solicitado por autoridade competente, a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;</p> <p>V – recusar-se, injustificadamente, a integrar comissão ou grupo de trabalho, ou deixar de atender designação para compor comissão, grupo de trabalho ou para atuar como perito ou assistente técnico em processo administrativo ou judicial;</p> <p>VI – recusar fé a documento público;</p> <p>VII – negar-se a participar de programa de treinamento exigido de todos os servidores da mesma situação funcional;</p> <p>VIII – não comparecer, quando convocado, a inspeção ou perícia médica;</p> <p>IX – opor resistência injustificada ou retardar, reiteradamente e sem justa causa:</p> <p>a) o andamento de documento, processo ou execução de serviço;</p> <p>b) a prática de atos previstos em suas atribuições;</p> <p>X – cometer a servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e em caráter transitório;</p> <p>XI – manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão ou função de confiança, o cônjuge, o companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;</p> <p>XII – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;</p> <p>XIII – perturbar, sem justa causa, a ordem e a serenidade no recinto da repartição;</p> <p>XIV – acessar, armazenar ou transferir, intencionalmente, com recursos eletrônicos da administração pública ou postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, ou que incentivem a violência ou a discriminação em qualquer de suas formas.</p> <p>XV – usar indevidamente a identificação funcional ou outro documento que o vincule com o cargo público ou função de confiança, em ilegítimo benefício próprio ou de terceiro.</p>
Suspensão - arts. 191, 192 e 200	Regras Gerais	<p>I. Infração média ou reincidência de falta leve;</p> <p>II. Afastamento compulsório do cargo efetivo, com perda da remuneração ou subsídio dos dias em que estiver afastado;</p> <p>III. Até 30 dias - Grupo I; até 90 dias - Grupo II;</p> <p>IV. Até 30 dias em caso de reincidência por infração leve (equivale às infrações do Grupo I);</p> <p>V. Até 90 dias, em caso de reincidência por infração média do grupo I (equivale às infrações do Grupo II);</p> <p>VI. Conversão em multa (oportunidade e conveniência): 50% do valor diário da remuneração/subsídio por dia;</p> <p>VII. Multa ao inativo: se incorreu quando ativo em infração punível com suspensão; equivale ao valor diário do provento por dia;</p> <p>VIII. Cancelamento do registro : 5 anos de efetivo exercício - art. 201.</p>
	Grupo I	<p>I – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;</p> <p>II – ausentar-se do serviço, com frequência, durante o expediente e sem prévia autorização da chefia imediata;</p> <p>III – exercer atividade privada incompatível com o horário do serviço;</p> <p>IV – praticar ato incompatível com a moralidade administrativa;</p> <p>V – praticar o comércio ou a usura na repartição;</p> <p>VI – discriminar qualquer pessoa, no recinto da repartição, com a finalidade de expô-la a situação humilhante, vexatória, angustiante ou constrangedora, em relação a nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, ou por qualquer particularidade ou condição.</p>
	Grupo II	<p>I – ofender fisicamente a outrem em serviço, salvo em resposta a injusta agressão ou em legítima defesa própria ou de outrem;</p> <p>II – praticar ato de assédio sexual ou moral;</p> <p>III – coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiar-se a associação, sindicato, partido político ou qualquer outra espécie de agremiação;</p> <p>IV – exercer atividade privada incompatível com o exercício do cargo público ou da função de confiança;</p> <p>V – usar recursos computacionais da administração pública para, intencionalmente:</p> <p>a) violar sistemas ou exercer outras atividades prejudiciais a sites públicos ou privados;</p> <p>b) disseminar vírus, cavalos de tróia, spyware e outros males, pragas e programas indesejáveis;</p> <p>c) disponibilizar, em sites do serviço público, propaganda ou publicidade de conteúdo privado, informações e outros conteúdos incompatíveis com os fundamentos e os princípios da administração pública;</p> <p>d) repassar dados cadastrais e informações de servidores públicos ou da repartição para terceiros, sem autorização;</p> <p>VI – permitir ou facilitar o acesso de pessoa não autorizada, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outro meio:</p> <p>a) a recursos computacionais, sistemas de informações ou banco de dados da administração pública;</p> <p>b) a locais de acesso restrito.</p>

Demissão - arts. 193, 194 e 202	Regras Gerais	<p>I. Infração grave ou reincidência de falta média do grupo II;</p> <p>II. Perda do cargo efetivo;</p> <p>III. Também aplicada ao servidor efetivo que se acha em cargo em comissão ou função de confiança - art. 202, § 1º, I;</p> <p>IV. Servidor exonerado: converte-se em demissão;</p> <p>V. Pedido de vacância para a posse em cargo inacumulável: converte-se em demissão;</p> <p>VI. Demissão por força de falta grave do grupo II: incompatibilidade para novo cargo público no DF por 10 anos.</p>
	Grupo I	<p>I – incorrer na hipótese de abandono de cargo ou inassiduidade habitual;</p> <p>II – acumular ilegalmente cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, salvo se for feita a opção na forma desta Lei Complementar;</p> <p>III – proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de vários deveres e atribuições funcionais;</p> <p>IV – acometer-se de incontinência pública ou ter conduta escandalosa na repartição que perturbe a ordem, o andamento dos trabalhos ou cause dano à imagem da administração pública;</p> <p>V – cometer insubordinação grave em serviço, subvertendo a ordem hierárquica de forma ostensiva;</p> <p>VI – dispensar licitação para contratar pessoa jurídica que tenha, como proprietário, sócio ou administrador:</p> <p>a) pessoa de sua família ou outro parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;</p> <p>b) pessoa da família de sua chefia mediata ou imediata ou outro parente dela, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;</p> <p>VII – dispensar licitação para contratar pessoa física de família ou parente mencionado no inciso VI, a e b;</p> <p>VIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;</p> <p>IX – exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;</p> <p>X – participar de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não personificada, salvo:</p> <p>a) nos casos previstos nesta Lei Complementar;</p> <p>b) nos períodos de licença ou afastamento do cargo sem remuneração, desde que não haja proibição em sentido contrário, nem incompatibilidade;</p> <p>c) em instituições ou entidades beneficentes, filantrópicas, de caráter social e humanitário e sem fins lucrativos, quando compatíveis com a jornada de trabalho.</p>
	Grupo II	<p>I – praticar, dolosamente, ato definido em lei como:</p> <p>a) crime contra a administração pública;</p> <p>b) improbidade administrativa;</p> <p>II – usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição;</p> <p>III – exigir, solicitar, receber ou aceitar propina, gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto.</p> <p>IV – valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;</p> <p>V – utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a administração pública distrital.</p>

Cassação	<p>I. Infração grave praticada pelo servidor efetivo enquanto na ativa (que culminaria pena de demissão);</p> <p>II. Perde a aposentadoria ou a disponibilidade;</p> <p>III. Pode impedir novas investiduras em cargo público no DF por 10 anos (infrações graves do grupo II);</p> <p>IV. Também será cassada a disponibilidade na hipótese do servidor disponível desrespeitar o prazo de 30 dias para entrar em exercício, contados do aproveitamento - art. 40, § 2º.</p>
Destituição	<p>I. Infração média ou grave praticada por servidor não efetivo ocupante de cargo em comissão (mero comissionado);</p> <p>I. Perde o cargo em comissão</p> <p>III. Pode impedir novas investiduras em cargos no DF por 10 anos (infrações graves do grupo II);</p> <p>IV. Servidor que já houver sido exonerado: exoneração será convertida em destituição.</p>

14.2. Extinção e Exclusão de Punibilidade

A **Extinção de Punibilidade** decorre do 'desaparecimento' do sujeito a ser apenado ou da perda da pretensão punitiva da Administração pelo decurso *in albis* do prazo legalmente fixado.

Em suma, de acordo com o art. 207, haverá extinção da punibilidade nos caso de:

- a) Morte do servidor**, observada a responsabilidade civil que alcança os herdeiros no limite da herança;
- b) Prescrição**: perda da pretensão punitiva.

Exclusão da Punibilidade é consequência de se constatar que o servidor, há época dos fatos, era cercado de circunstâncias que o impediam inteiramente de entender o

caráter ilícito do fato que praticava ou de se determina diante desse entendimento.

Não há dolo ou culpa em sua conduta porque não existia capacidade de discernimento pelo servidor, de acordo com o que previsto no art. 209, nos seguintes casos:

- a) **Insanidade mental**, devidamente constatada por meio de junta médica;
- b) **Embraguez completa**, proveniente de caso fortuito ou força maior (involuntária e não culposa).

Sobre a embriaguez, como se conclui, não poderá ser considerada como causa de exclusão de punibilidade quando conscientemente provocada pelo servidor público, por exemplo, como forma de “ganhar coragem” para daí transgredir, ou mesmo quando for incompleta.

14.3. Prescrição

Em nível de regime disciplinar do servidor público civil do DF, consiste na hipótese de extinção da punibilidade administrativa (art. 207, II) decorrente do decurso do prazo legalmente fixado em lei sem que a Administração tenha êxito no exercício de seu poder de punir (*jus puniendi*) em desfavor de servidor público supostamente infrator.

Noutras palavras, a prescrição é fruto do somatório de duas variáveis básicas:

- a) A omissão do Poder Público, que tem o dever de apurar infrações e punir seus autores, mas nada faz ou se faz, não tem êxito;
- b) O decurso do prazo legalmente fixado.

Está, por todo o exposto, intimamente associado ao princípio da segurança jurídica, porque ninguém poderá ser ameaçado eternamente de ser penalizado por supostas transgressões de que foi autor no passado (Angústia de Dâmocles). É garantida pela CF/1988, art. 37, § 5º.

Por aplicação do art. 208 da lei em estudo, são os seguintes prazos, conforme a pena administrativa que se tem em baila:

- a) **5 anos** - Demissão, Destituição e Cassação;
- b) **2 anos** - Suspensão;
- c) **1 ano** - Advertência.

O início da contagem desses prazos ocorre a partir de quando o ilícito primeiro for conhecido pela chefia da repartição onde ele ocorreu, pela chefia mediata ou imediata do servidor ou pela autoridade competente para instaurar sindicância ou processo disciplinar (art. 208, § 1º).

Uma vez instaurado o processo disciplinar, o prazo de prescrição será interrompido, e só voltará a ser contado do início após terminado o prazo para conclusão do processo, incluída eventual prorrogação, de acordo com o § 3º do art. 208. Tal regra se apresenta em harmonia com a jurisprudência dominante de nossas Cortes Superiores.

A interrupção somente ocorrerá uma única vez (art. 208, § 2º).

Conforme o § 3º do mesmo dispositivo legal, o prazo prescricional fica suspenso se houver determinação judicial nesse sentido.

Quando o ilícito administrativo praticado for tipificado igualmente como crime e por isso existir ação penal em curso (acúmulo de responsabilidades, pelo que já estudado), assevera o art. 208, § 5º, deverão ser considerados os prazos

de prescrição previstos em lei penal, e não os que ora foram enumerados.

EXERCÍCIOS

1. IBFC - 2022 - SES-DF - Médico - Clínica Médica - A Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. No que tange às disposições preliminares da lei, analise as afirmativas abaixo e dê valores de Verdadeiro (V) ou Falso (F).

() Para os efeitos da Lei Complementar nº 840/2011, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

() Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor público.

() Os cargos públicos são criados por decreto do Poder Executivo, com denominação própria e subsídio ou vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência correta de cima para baixo.

- A) V - V - V
- B) V - F - V
- C) F - F - V
- D) V - V - F
- E) F - V - F

2. IBFC - 2022 - SES-DF - Médico - Clínica Médica - Acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, analise as afirmativas abaixo e assinale aquela que não apresente uma forma de provimento de cargo público prevista na Lei Complementar Distrital nº 840/2011.

- A) Recondição
- B) Reintegração
- C) Reversão
- D) Nomeação
- E) Readequação

3. IBFC - 2022 - SES-DF - Médico - Clínica Médica - A Lei Complementar Distrital nº 840/2011, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, traz disposições sobre o concurso público. Sobre o assunto, assinale a alternativa correta.

A) O concurso público é de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser a lei do respectivo plano de carreira

B) O edital de concurso público tem de reservar trinta e cinco por cento das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, desprezada a parte decimal

C) A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo são verificadas logo após a posse, garantido recurso em caso de decisão denegatória, com suspensão da contagem do prazo para a posse

D) O concurso público tem validade de até dois anos, o qual é prorrogável por duas vezes, por igual período, na forma do edital

E) O candidato aprovado em concurso público, no prazo de quinze dias contados da publicação do ato de nomeação, pode solicitar seu reposicionamento para o final da lista de classificação

4. IBFC - 2022 - SES-DF - Médico - Clínica Médica - Acerca das disposições da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 sobre posse e exercício, analise as afirmativas abaixo e dê valores de Verdadeiro (V) ou Falso (F).

- () A posse ocorre com a assinatura do respectivo termo, do qual devem constar as atribuições, os direitos e os deveres inerentes ao cargo ocupado.
() A posse deve ocorrer no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação.
() O prazo para a posse apenas poderá ser prorrogado no caso de licença para o serviço militar, ocasião na qual o termo inicial do prazo começará após o término da licença.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência correta de cima para baixo.

- A) V - V - V
B) V - F - V
C) F - F - V
D) V - V - F
E) F - V - F

5. IBFC - 2022 - SES-DF - Enfermeiro - No que diz respeito ao Estágio Probatório e a Lei Complementar Distrital nº 840/2011 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais), assinale a alternativa correta.

- A) Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito ao estágio probatório pelo prazo de cinco anos
B) Na hipótese de acumulação lícita de cargos, o estágio probatório é cumprido em relação a cada cargo em cujo exercício esteja o servidor, vedado o aproveitamento de prazo ou pontuação
C) Pode desistir do estágio probatório o servidor que responde a processo disciplinar
D) O servidor em estágio probatório não pode exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança no órgão, autarquia ou fundação de lotação
E) Na hipótese de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor, não é possível a suspensão da contagem do tempo de estágio probatório

6. IBFC - 2022 - SES-DF - Enfermeiro - No que concerne à reversão e à reintegração, bem como à disposição da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, analise as afirmativas abaixo e dê valores de Verdadeiro (V) ou Falso (F).

- () A reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o restabelecimento dos direitos que deixou de auferir no período em que esteve demitido.
() A reversão deve ser feita no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
() Na reintegração, encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante deve ser reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência correta de cima para baixo.

- A) V - V - V
B) V - F - F
C) F - F - V
D) V - V - F
E) F - V - F

7. IBFC - 2022 - SES-DF - Enfermeiro - Acerca das disposições da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 sobre acumulação de cargos públicos, assinale a alternativa incorreta.

- A) O servidor que acumular lícitamente cargo público fica obrigado a comprovar anualmente a compatibilidade de horários
B) Ressalvados os casos de interinidade e substituição, o servidor não pode exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança ou acumular cargo em comissão com função de confiança
C) Verificada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, o servidor deve ser notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência da notificação
D) É vedada a participação de servidor, salvo na condição de Secretário de Estado, ainda que suplente, em mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado, na administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal
E) Instaurado o processo disciplinar, o servidor, ainda que tenha feito declaração falsa sobre acumulação de cargos, poderá optar pelo cargo que deseja permanecer, hipótese na qual o processo deve ser arquivado, sem julgamento do mérito

8. IBFC - 2022 - SES-DF - Enfermeiro - No que diz respeito à vacância de cargo público e as disposições da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, assinale a alternativa que não apresenta uma hipótese de vacância.

- A) Exoneração
B) Demissão
C) Destituição de cargo em comissão
D) Aproveitamento
E) Falecimento

9. IBFC - 2022 - SES-DF - Enfermeiro - A Lei Complementar Distrital nº 840/2011 trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais. Sobre a posse e exercício, assinale a alternativa incorreta.

- A) É de cinco dias úteis o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da posse
B) Com o exercício, inicia-se a contagem do tempo efetivo de serviço
C) O exercício de função de confiança inicia-se com a publicação do ato de designação, ainda quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer motivo legal
D) Ao entrar em exercício, o servidor tem de apresentar ao órgão competente os documentos necessários aos assentamentos individuais
E) O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados nos assentamentos individuais do servidor

10. IBFC - 2022 - SES-DF - Enfermeiro - No que concerne ao processo disciplinar previsto na Lei Complementar Distrital nº 840/2011 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais), assinale a alternativa que apresente corretamente a ordem e as fases do processo disciplinar.

- A) Instauração; instrução; defesa; relatório; julgamento
B) Instauração; probatória; contraditório; judicante; homologação
C) Averiguação; instalação; instrução; defesa; julgamento

- D) Averiguação; instrução; defesa; julgamento; homologação
- E) Instauração; defesa; relatório; julgamento; homologação; sanção

11. IBFC - 2022 - SES-DF - Enfermeiro - A Lei Complementar Distrital nº 840/2011, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais, trata das férias do servidor. Sobre o assunto, analise as afirmativas abaixo.

I. A cada período de doze meses de exercício, o servidor faz jus a trinta dias de férias.

II. Via de regra, para o primeiro período aquisitivo de férias, são exigidos doze meses de efetivo exercício.

III. É necessário levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Estão corretas as afirmativas:

- A) I, II e III
- B) I e II apenas
- C) II e III apenas
- D) I e III apenas
- E) I apenas



GABARITO

1. D 2. E 3. A 4. D 5. B 6. A 7. E 8. D 9. C 10. A 11. B



 @raphaelspyere

 Raphael Spyere

 Estudando Direito - com Raphael Spyere

www.raphaelspyere.com.br